



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.002141/2011-62
Recurso Especial do Contribuinte
Resolução nº 9202-000.312 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de agosto de 2023
Assunto DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MARIA ODELE SILVA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci e Marcelo Milton da Silva Risso, que rejeitaram a proposta de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Mauricio Dalri Timm do Valle (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado), Régis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo, já apreciado por ocasião da sessão plenária de 29/10/21, por meio do acórdão **9202-010.078**, assim ementado:

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. SERVIÇOS DE ENFERMAGEM EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

As despesas médicas dedutíveis restringem aos pagamentos realizados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, ao teor da legislação de regência.

A decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe deu provimento.

O ocorre que por meio do Mandado de Segurança nº 5007807-28.2022.4.03.6100 em trâmite junto à 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi determinado, por meio de sentença prolatada em 14/2/23, às fls. 234/243, dentro outros, o envio dos autos a esta 2ª Turma para

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.312 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 18186.002141/2011-62

“reapreciar a documentação apresentada pela contribuinte, considerando a natureza jurídica dos serviços prestados como hospitalares, e prosseguindo a análise em relação aos demais pressupostos, exarando nova decisão.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O conhecimento do apelo já havia se dado à unanimidade de votos por ocasião de seu julgamento na sessão de 26/11/2021.

Consoante se extrai do relatório da sentença, o pedido da autora, quanto ao mérito, resumiu-se fosse reconhecido judicialmente a *“validade das deduções de despesas com enfermagem para cuidados com sua filha incapaz, pelos exercícios 2007 e 2008, declarando a nulidade das glosas efetuadas pela RFB, e por conseguinte, desconstituindo os créditos tributários decorrentes dos processos administrativos fiscais supra citados.”*

Destaque-se que os processos acima citados são os de nº 18186.002140/2011-18 (ac 2007) e 18186.002141/2011-62 (ac 2008).

Cumprе destacar que não há nos autos evidências de que a fiscalizada houvesse sido intimada a comprovar elementos outros que não a própria natureza dos serviços prestados, uma vez que o fundamento para a glosa, como se extrai do lançamento, teria sido:

Glosa do valor de R\$ *****28.725,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

[...]

Glosa dos valores pagos a enfermeiros. As despesas efetuadas com esses profissionais são dedutíveis desde que por motivo de internação do contribuinte ou de seus dependentes e integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar.

E foi justamente em relação a tal fundamentação, em observância às disposições regimentais, é que se deu a deliberação deste colegiado, nos estritos limites da matéria que teve seguimento admitido pela presidência da câmara recorrida, **ora resolvida com o provimento judicial** citado ao norte. Confira-se:

Como se vê, a recorrente demonstrou ter havido um dissentimento de interpretação: enquanto no acórdão recorrido entendeu-se que as despesas com serviços de enfermagem dedutíveis são apenas aquelas pagas a estabelecimento qualificado como hospitalar, no paradigma considerou-se que se comprovado que a paciente é dependente do contribuinte e requer cuidados médicos permanentes, passíveis de internação hospitalar, a despesa é dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda.

Todavia, referida sentença ainda teria assentado que (com os meus destaques):

Por seu turno, em que pesem os documentos abojados com a inicial, não é possível formar convicção exauriente sobre o pretense direito vindicado, uma vez que, para a possibilidade de dedução das despesas, **existem ainda outros requisitos a serem perquiridos, tais como o efetivo desembolso dos valores pela contribuinte e a inexistência de óbices normativos, tais como a cobertura do serviço por contrato de seguro.** A averiguação de tais questões demandaria inequívoca dilação probatória, incompatível com o maneio da via mandamental.

Por oportuno, a glosa das deduções pela autora se deu tão somente em função do não reconhecimento da natureza jurídica dos serviços prestados, não prosseguindo a análise quanto aos demais requisitos.

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.312 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 18186.002141/2011-62

Ainda neste particular, a questão ora sob exame já transcendeu a alçada da DERPF/SP, uma vez que os PAF nº 18186.002140/2011-18 e 18186.002141/2011-62 tramitaram pelas instâncias superiores, chegando até a 2ª Turma do Conselho Superior de Recursos Fiscais.

Assim, deve ser reaberta a instrução dos aludidos processos administrativos fiscais, com o retorno dos autos para o CARF, a fim de reapreciar a documentação apresentada pela contribuinte, considerando que os serviços prestados à filha da autora enquadram-se como equiparados a hospitalares, para efeito da dedutibilidade das despesas sobre a base de cálculo de IRPF pela demandante, e prosseguindo a análise em relação aos demais pressupostos, exarando nova decisão.

Com efeito, tendo em vista a determinação judicial no sentido da “reabertura da instrução dos aludidos processos administrativos fiscais” com vistas à verificação dos demais requisitos para dedução pleiteada, a exemplo do efetivo desembolso dos valores pela contribuinte e a inexistência de óbices normativos, tais como a cobertura do serviço por contrato de seguro, tenho que necessária a conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem, afastado já o óbice acerca da dedutibilidade dos serviços em razão de sua natureza, analise os demais requisitos postos no comando judicial, com vistas a instruir o julgamento a ser promovido por esta Turma em cumprimento a ordem judicial.

Diante do exposto, VOTO por CONVERTER o julgamento em diligência a DIPRO/COJUL para encaminhamento dos autos à unidade de origem na forma do voto acima.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti